

Processo: 1167041
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Olívio Quintão Vidigal Neto
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
Processo referente: Denúncia n. 1088850
Procurador: Marco Túlio Gomes Silveira - OAB/MG 97052, Ana Paula de Oliveira e Silveira - OAB/MG 96900, Elizabeth Meksenis - OAB/MG 133004, Fabiano Pereira Peixoto - OAB/MG 155445, Valter Silvestre - OAB/MG 92956
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. ATOS DE ADMISSÃO. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÕES TRANSITÓRIAS, EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS. CONTRATATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR LONGO PRAZO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CR/88 é exceção à regra do concurso público estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre outros. Tem como requisitos indispensáveis a legislação local regulamentadora, o caráter transitório, o excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, em preliminar, uma vez presentes os requisitos formais previstos no art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas vigente à época, porquanto próprio, tempestivo e interposto por parte legítima;
- II) negar, no mérito, provimento ao recurso, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão o dia 27/02/2024, nos autos da Denúncia nº 1088850, para manter a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao recorrente, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir a sanção aplicada na decisão recorrida;
- III) determinar a intimação do recorrente, nos termos do disposto no art. 245, II, e § 2º, I, da Resolução nº 24/2023, para ciência e, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da

decisão, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, na forma prevista no art. 431 do mesmo diploma legal.

IV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho apenas na preliminar, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli apenas no mérito, e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Conselheiro

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 357, § 2º, do Regimento Interno)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 9/10/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Olívio Quintão Vidigal Neto, Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, em face da decisão exarada pelo Colegiado da Primeira Câmara, em sessão do dia 27/02/2024, nos autos da Denúncia nº 1088850, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/03/2024 (peça nº 110 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, da referida Denúncia), conforme teor da ementa que, a seguir, colaciono:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos fatos ocorridos até o dia 28/4/2015, nos termos do art.110-E c/c o art.110-C, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art.110-J do mesmo diploma legal;

II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme especificado a seguir:

- Sr. Izaltino Vital de Souza, prefeito no período de 2013 a 2016, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art.37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;

- Srs. Jazon Haroldo Silva Almeida, prefeito no período de 2017 a 2020, e Olívio Quintão Vidigal Neto, atual prefeito, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo:

a) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;

b) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão das contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em dissonância com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição da República, e no art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, conforme analisado no item 2.2.3 da fundamentação desta decisão;

c) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão da admissão de pessoal sem prévia promoção de processo seletivo, conforme analisado no item 2.2.4 da fundamentação desta decisão;

III) determinar ao atual prefeito de Presidente Bernardes que:

a) elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas que serão adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas nos autos, de forma a reestabelecer a legalidade dos contratos precários celebrados pelo Poder Executivo, e

realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para o exercício das funções rotineiras e permanentes do município, previstos na Lei Complementar Municipal n. 708/2011, atentando-se para as disposições dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à regularização do atendimento ao princípio da publicidade no ente, sobretudo quanto à disponibilização das legislações municipais e dos procedimentos de seleção de pessoal instaurados, em locais de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, bem como no sítio eletrônico do Município, devendo, neste mesmo prazo, encaminhar a esta Corte a comprovação da regularização, sob pena de incidência na sanção prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação dos dados disponibilizados no CAPMG e no Portal da Transparência do Município, a fim de permitir a correta identificação do vínculo jurídico firmado com o agente público, notadamente, em se tratando de vínculos referentes aos cargos vinculados ao programa Estratégia Saúde da Família – ESF, devendo, neste mesmo prazo, encaminhar a esta Corte a comprovação da regularização, sob pena de incidência na sanção prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) abstenha-se de prorrogar a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias e adote as providências cabíveis com vistas à deflagração de processo seletivo público para o preenchimento dos respectivos cargos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, segundo a legislação de regência, sob pena de incidência nas sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, cuja comprovação de cumprimento deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV) determinar que, após o recebimento do plano de ação enviado pelo gestor, os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para monitoramento de seu cumprimento, nos termos dos arts. 290 e 291, II, do Regimento Interno;

V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

VI) determinar, promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Inconformado com a decisão supra, o recorrente interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a reforma da decisão que lhe impôs a condenação de multa (peça nº 04 do SGAP).

Autuado, o Recurso Ordinário foi distribuído à minha relatoria em 09/04/2024 (peça nº 06 do SGAP).

Após admitir o processamento do recurso, no despacho de peça nº 08 do SGAP, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer conclusivo.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM) entendeu que, por se tratar-se de matéria relativa exclusivamente à natureza do vínculo funcional do servidor, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) conserva, no caso, a competência para análise do pedido recursal, por força do que dispõe o art. 44, inciso VI, da Resolução TCEMG nº 04/2023. Nesses termos, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à DFAP (peça nº 09 do SGAP).

Em concordância com o exposto pela 2ª CFM, a DFAP encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) para elaboração de manifestação técnica (peça nº 11 do SGAP).

A CFAA manifestou-se, em suma, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que os argumentos oferecidos pelo recorrente já tinham sido objeto de exame pela Unidade Técnica e pela Primeira Câmara (peça nº 12 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peça nº 13 do SGAP), opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, por entender que o recorrente não trouxe argumentos de fato e de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da admissibilidade

Conforme Certidão Recursal (peça nº 07 do SGAP), observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 14/03/2024 (peça nº 110 dos autos da Denúncia nº 1088850). Considerando a juntada dos Avisos de Recebimento dos Ofícios 4939, 4935 e 4942/2024-CADEL (peças nºs 126/128), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 04/04/2024 e a petição do recurso protocolizada, neste Tribunal, em 04/04/2024.

Considerando que o prazo para interposição do presente recurso é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução nº 12/2008, vigente à época, alterada pela Resolução nº 02/2023 desta Corte, o recurso interposto mostra-se tempestivo.

Assim, uma vez presentes os requisitos formais previstos no art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas vigente à época, sendo o recurso próprio, tempestivo e o recorrente parte legítima, admito o recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:⁹¹

Todos estão de acordo na Admissibilidade?

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TODOS OS CONSELHEIROS DE ACORDO.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II. 2 – Do mérito

Consoante relatado, ao Senhor Olívio Quintão Vidigal Neto, Prefeito Municipal, gestão 2021/2024, e recorrente nos autos, foi imposta multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do

concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;

b) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão das contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em dissonância com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição da República, e no art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, conforme analisado no item 2.2.3 da fundamentação desta decisão;

c) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão da admissão de pessoal sem prévia promoção de processo seletivo, conforme analisado no item 2.2.4 da fundamentação desta decisão;

No mérito, o recorrente insurgiu-se contra a multa aplicada, sob o argumento, em suma, de que a análise dos documentos acostados nos autos demonstra uma situação fática diversa daquela que gerou a sua condenação na aplicação da penalidade.

Sustentou que, antes de realizar o concurso público em 2024, já havia realizado dois processos seletivos para a admissão de pessoal, notadamente, através do Edital nº 01/2021, processo seletivo público simplificado para a contratação de profissionais para os cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro e nutricionista e Edital nº 02/2021, para contratação de profissionais para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, assistente social, condutor de veículo II, enfermeiro, nutricionista, psicólogo e técnico de enfermagem.

Argumentou que a condenação a ele imposta viola o princípio da razoabilidade, posto que a documentação juntada nos autos comprova que realizou dois processos seletivos de admissão de pessoal.

Acerca da condenação pelo excesso na manutenção das contratações temporárias, arguiu que as contratações realizadas foram oriundas dos processos seletivos públicos até que se realizasse concurso público para os cargos e, por esta razão, não houve excesso de contratação temporária.

Aduziu que o princípio da indisponibilidade e da continuidade do serviço público impõe ao gestor a manutenção dos serviços públicos essenciais à população, razão pela qual entendeu que não poderia deixar de manter os contratos decorrentes do processo seletivo até a realização do concurso público, já que este é um procedimento que leva tempo para ser concluído.

Afirmou que, quando da realização de admissão de pessoal mediante processo seletivo, o país passava pelo auge da pandemia da Covid-19, e que essa situação não foi devidamente sopesada na aplicação da multa ao recorrente, que enfrentou dificuldades para manter as instituições públicas em plena funcionalidade durante a pandemia.

Nessa linha argumentativa, sustentou que, durante este período, além das contratações realizadas por processo seletivo, o executivo municipal precisou realizar várias outras contratações de profissionais de saúde para atuarem no enfrentamento da Covid-19 no município, e que, em razão da urgência de tais contratações, não era possível aguardar a conclusão de um processo seletivo público.

Por esta razão, argumentou que este contexto fático não pode ser olvidado pelos órgãos de controle quando da aplicação de penalidades. Apontou, ainda, que a decisão recorrida não observou o disposto no art. 22 e §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Por fim, afirmou que realizou concurso público no município de Presidente Bernardes, finalizado em 2024, através do qual foi concluída em definitivo a regularização do quadro de pessoal do município, de modo que, pelo princípio da razoabilidade, diante do cumprimento da regra do concurso público para o provimento dos cargos, não se mostra razoável a punição de multa aplicada.

Com base nesses argumentos, pleiteou a revisão da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) à peça nº 12 do SGAP, entendeu que, diferente do alegado pelo recorrente, no acórdão recorrido, não houve a desconsideração da realização dos processos seletivos referentes aos Editais nº 01/2021 e 02/2021.

Sustentou que, tal como apontado na decisão vergastada, na gestão do Senhor Olívio Quintão Vidigal Neto, de janeiro a agosto no ano de 2021 não havia processo seletivo vigente para as contratações temporárias, uma vez que o novo processo seletivo (Edital nº 01/2021) só foi realizado em setembro de 2021. Afirmou que, entre janeiro e agosto de 2021, foram admitidos 105 servidores temporários, os quais não se submeteram a qualquer processo seletivo.

Acerca dos argumentos do recorrente em relação à inexistência do excesso de contratações temporárias, a Unidade Técnica frisou que a realização de processo seletivo, por si só, não afasta as irregularidades constatadas nas contratações temporárias, se não presentes os requisitos indispensáveis à sua efetivação. Nesse sentido, manifestou-se:

Noutros termos, a contratação por tempo determinado, como exceção à regra do concurso público obrigatório, deve ser utilizada apenas para necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos da lei do ente federativo, conforme estabelece a Constituição da República¹. Além desses requisitos, o recrutamento excepcional de pessoal, em regra, deve ser precedido de processo seletivo, em observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência.

Logo, a realização de tal procedimento não é capaz, por si só, de tornar regular a contratação temporária se não verificados todos os elementos essenciais a sua utilização.

Sustentou que, no caso em exame, não identificou, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores. Ao contrário, identificou que o relatório técnico de peça nº 99 dos autos do processo principal demonstram que as contratações no município aumentaram expressivamente ao longo dos anos, o que revela que não se tratava de necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, afirmou que o acórdão recorrido enfrentou a questão, demonstrando a expansão das contratações temporárias ocorrida entre janeiro de 2017 e abril de 2023 no município.

Analisando os argumentos do recorrente acerca do contexto fático durante a pandemia do Covid-19, momento em que as contratações foram realizadas, o Órgão Técnico verificou que, durante o período de gestão do recorrente foram firmadas contratações temporárias sem prévio processo seletivo para várias outras funções além da área da saúde, o que foi apontado no acórdão recorrido.

Afirmou que, como registrado no voto do relator, o histórico apresentado demonstrava que os referidos contratos não estavam relacionados à pandemia, mas sim a uma necessidade permanente de pessoal, considerando o extenso lapso temporal.

Diante do exposto, a CFAA concluiu que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão proferido pela Primeira Câmara, razão pela qual se manifestou pelo não provimento do recurso.

¹ CR/88 Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de peça nº 13 do SGAP, entendeu que o recorrente não trouxe argumentos de fato ou de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida, pelo que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que razão não assiste ao recorrente, posto que, em análise das considerações tecidas no acórdão recorrido, verifica-se que todos os argumentos apresentados já foram cuidadosamente analisados. Em suma, na decisão vergastada restou explicitado que o recorrente não foi capaz de reunir elementos aptos à comprovação de excepcional interesse público ou qualquer outra razão que justificasse a manutenção excessiva de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

É cediço que a contratação temporária no âmbito da Administração Pública é situação excepcional. Conforme prescreve o art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, com algumas ressalvas, dentre as quais está inclusa a contratação temporária.

Por se tratar de exceção, para regularidade da contratação temporária, é imprescindível que esta preencha os requisitos previstos na Constituição Federal. Ora, o art. 37, IX, da Constituição, determina que a regulamentação da contratação temporária será realizada pelos entes federados, através da edição de lei; também é necessário que esta contratação seja por tempo determinado e vise atender excepcional interesse público. Ademais, a contratação temporária deverá ser precedida de processo seletivo simplificado.

Contudo, no caso em comento, verifico que o Prefeito Municipal de Presidente Bernardes desobedeceu ao regramento contido na CR/88. Isso porque, conforme destacado pela Unidade Técnica (peça nº 12), em que pese a alegação do recorrente de que não contratou pessoal sem prévia admissão através de processo seletivo, verifico que, de janeiro a agosto de 2021 não havia processo seletivo em vigor para as contratações temporárias realizadas, uma vez que o último processo seletivo realizado ocorreu em 2019 (Edital 01/2019), com validade de um ano, vide cláusula 9.3 do referido edital, vigente de maio de 2019 a abril de 2020².

Entretanto, no acórdão recorrido, ao enfrentar tal tema, o relator apontou que somente no exercício de 2021 foram firmados 105 contratos precários para atividades permanentes da Administração sem a prévia realização de processo seletivo simplificado.

Em análise aos documentos juntados pelo recorrente às peças 01 e 02 destes autos, entendo que estes demonstram que os novos processos seletivos (Editais 01/2021 e 02/2021) só ocorreram em setembro de 2021, posteriormente à promoção das mencionadas contratações.

Dessa feita, restou comprovada a ausência de processo seletivo simplificado para a contratação temporária no período de janeiro a agosto de 2021, em afronta ao art. 37 II, e IX da CR/88, e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e do concurso público.

De forma contrária às alegações do recorrente acerca da inexistência de excesso de contratação temporária, entendo que a realização de processo seletivo, por si só, não afasta a irregularidade

²<https://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concurso.php?concurso=1>
<https://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concurso.php?concurso=3>
<https://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concurso.php?concurso=4>

constatada nas contratações temporárias, uma vez que não presentes os requisitos indispensáveis sua efetivação.

Ressalto que a contratação temporária pressupõe uma necessidade transitória, de forma que, no caso em análise, não se apresenta legal a contratação temporária para necessidades permanentes. Como se verifica no apontamento da CFAA, o relatório técnico à peça nº 99 do processo principal “demonstrou que as contratações no município, ao longo dos anos, aumentaram expressivamente, revelando que não se tratava de uma necessidade temporária de excepcional interesse público³.”

Ora, é incompatível com a Constituição Federal a possibilidade de prorrogações sucessivas do contrato temporário, de forma a caracterizá-lo como de prazo indeterminado, em afronta ao princípio constitucional do concurso público. Além disso, o acórdão recorrido acertadamente apontou que, acerca destas contratações temporárias, não houve a demonstração do caráter excepcional, restando descumprida, assim, a norma constitucional.

Por esta razão, não é cabível a argumentação do recorrente no sentido de que as contratações foram feitas em obediência aos princípios da indisponibilidade e continuidade do serviço público, porquanto ao administrador público também é imposta a observância ao princípio da legalidade estrita, norma a que tem o dever funcional de obedecer.

Nesse sentido, acolho o posicionamento do Órgão Técnico, para entender que, embora no início da gestão de 2021 pudessem existir situações que dificultassem a realização do concurso, não é razoável que após um ano de gestão houvesse a manutenção do excesso das contratações temporárias.

O recorrente pugnou ainda pela consideração do contexto fático de enfrentamento da pandemia do Covid-19, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Sustentou que foram necessárias outras contratações de profissionais de saúde, de caráter urgente, que não poderiam esperar a conclusão de processo seletivo.

Como comprovado pela Unidade Técnica no relatório técnico de peça nº 99 do processo piloto, as contratações temporárias sem prévio processo seletivo abrangeram, além de funções da área da saúde, outras a ela não relacionadas, tais como assistentes e auxiliares administrativos, por exemplo. Estas contratações já ocorriam em outras gestões, antes mesmo da pandemia de Covid-19, e perduraram, de forma injustificada, após a finalização do estado de emergência, excedendo o prazo limite permitido.

Restou, portanto, comprovada, no Processo de Denúncia 1088850, a prática da contratação sistemática de pessoal, em prejuízo da admissão por concurso público, em desconformidade com o disposto nos incisos II e IX do art. 37 da CR/88, durante a gestão do recorrente. Este apresentou, de forma genérica, no presente Recurso Ordinário, argumentos já trazidos em sede de defesa, nos autos principais, no intuito de afastar as irregularidades por ele praticadas, sem, contudo, apresentar a motivação e fundamentação legal, no termos da legislação local, de forma

³Ademais, tendo em vista o quantitativo de servidores contratados para cada função temporária (por exemplo, 04, Assistente Administrativo; 20, Auxiliar Administrativo; 76, Auxiliar Serv. Publ.; 06, Fiscal da Vig. Sanita.; 17, Professores PII), conclui-se, considerando também o fato de que essas contratações temporárias aumentaram expressivamente nos últimos anos na Prefeitura de Presidente Bernardes, conforme demonstrou o relatório técnico anterior (Peça n. 48 do SGAP), que não se trata de necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sim de uma necessidade permanente que a administração pública atende com servidores temporários.

a comprovar o caráter temporário, emergencial e de excepcional interesse público para cada uma das contratações realizadas no período de sua gestão.

Por fim, especificamente quanto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, o recorrente sustenta sua aplicação de forma genérica, especialmente para as contratações dos cargos não relacionados à área da saúde, sem comprovar as reais dificuldades e obstáculos enfrentados pelo gestor público que fossem capazes de elidir sua responsabilização. Ao contrário, o que ficou demonstrado no acórdão recorrido foi, exatamente, a inobservância de preceitos constitucionais básicos que determinam a contratação mediante a realização de concurso público.

Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos do recorrente foram minuciosamente analisados no acórdão combatido e que a imputação da sanção ao responsável foi devidamente fundamentada.

Assim sendo, considerando que o recorrente não foi capaz de elidir a irregularidade de sua conduta, por meio das razões recursais trazidas, nego provimento ao presente recurso, mantendo a multa que lhe foi imputada na decisão dos autos de origem.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão o dia 27/02/2024, nos autos da Denúncia nº 1088850, para manter a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao recorrente, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir a sanção aplicada na decisão recorrida.

Intime-se o recorrente, nos termos do disposto no art. 245, II, e § 2º, I, da Resolução nº 24/2023, para ciência e, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no art. 431 do mesmo diploma legal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Olívio Quintão Vidigal Neto, Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, em face do acórdão exarado nos autos da Denúncia nº 1088850, em sessão da Primeira Câmara realizada aos 27/2/2024, que lhe aplicou multas no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

[...]

II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme especificado a seguir:

[...]

- Srs. Jazon Haroldo Silva Almeida, prefeito no período de 2017 a 2020, e Olívio Quintão Vidigal Neto, atual prefeito, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em dissonância com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição da República, e no art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, conforme analisado no item 2.2.3 da fundamentação desta decisão;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da admissão de pessoal sem prévia promoção de processo seletivo, conforme analisado no item 2.2.4 da fundamentação desta decisão;

Na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9/10/2024, iniciou-se a apreciação do presente recurso, na qual se aprovou preliminarmente sua admissibilidade.

Passou-se à análise do mérito, com a exposição das alegações formuladas pelo recorrente e as ponderações do relator que, ao final, negou provimento do recurso e manteve, por conseguinte, as multas aplicadas na decisão dos autos de origem.

O Conselheiro Cláudio Terrão se manifestou acorde com o relator; na sequência, pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como se infere do acórdão recorrido, foram aplicadas 3 (três) multas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, ao Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida e ao Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, ora recorrente, em razão das 3 (três) irregularidades confirmadas nos autos da Denúncia nº 1088850, quais sejam:

- o excesso e manutenção de contratações temporárias por extenso lapso temporal, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e ao arripio da legislação municipal, notadamente o art. 3º da Lei nº 737/2012 (constante da peça nº 38 da denúncia nº 1088850 no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP);
- contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em inobservância ao art. 198, § 4º, da Constituição Federal e ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006;
- admissão de pessoal sem prévia promoção de processo seletivo.

A partir da análise mais detida dos autos da Denúncia nº 1088850 junto aos registros que instruem o presente recurso, mormente o estudo técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (CFAA) que compõe a peça nº 12, pode certificar que não restou, de fato, caracterizada a necessidade temporária e de excepcional interesse público no contexto das contratações tratadas nos autos principais, realizadas à margem da regra do concurso público pelo Município durante a gestão do recorrente na Prefeitura de Presidente Bernardes; ademais, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo gestor municipal no exercício de 2021, não se afigura como razoável a manutenção do excesso de contratações temporárias que perduraram após a decretação do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em razão da pandemia do COVID-19.

Nessa senda, não sendo apresentados argumentos e/ou fatos novos pelo recorrente e, ainda, considerando que a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi pleiteada pelo recorrente de forma genérica e sem lastro probatório das dificuldades e obstáculos que potencialmente poderiam mitigar ou mesmo elidir sua responsabilidade pelas irregularidades confirmadas no acórdão vergastado, manifesto-me acorde com o relator e nego provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 1088850.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho o relator, no sentido de se **negar provimento** ao presente recurso ordinário, nos exatos termos apresentados em seu voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:
FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE
MELLO.)

* * * * *

jp/sb/am



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS